



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049682-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é paciente RENAN BORTOLETTO e Impetrante ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2049682-16.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau

Impetrante: Dr. Adriano Diogenes Zanardo Matias

Paciente: RENAN BORTOLETTO

Autos de Origem nº 1500350-51.2022.8.26.0483

Voto nº 7164

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Renan Bortoletto, advogado, contra decisão que decretou sua prisão preventiva por suposta participação em organização criminosa. A defesa alega perseguição por atuar como advogado de membros da facção e ausência de indícios mínimos de participação em atividades criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Renan Bortoletto, considerando a alegação de perseguição profissional e a falta de contemporaneidade dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão de prisão preventiva está fundamentada na gravidade dos delitos e na necessidade de garantir a ordem pública, com base em indícios de participação ativa do paciente em organização criminosa.

A alegação de perseguição não se sustenta, pois a atuação do paciente, em tese, extrapola a defesa jurídica, envolvendo-se em atividades estruturais da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facção. Renan Bortoletto, vinculado ao "Setor dos Gravatas" do PCC, formalizava petições judiciais e intermediava contatos entre detentos e a estrutura externa da organização, participando de reuniões estratégicas para definir diretrizes jurídicas da facção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A atuação do advogado em benefício de organização criminosa não está protegida pelas prerrogativas profissionais.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 12.850/13, art. 2º, § 2º.

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Adriano Diogenes Zanardo Matias, em prol de RENAN BORTOLETTO, contra r. decisão proferida pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1500350-51.2022.8.26.0483, decretou a sua prisão preventiva, ante a suposta prática do crime de integrar organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o i. Causídico que: **(i)** o paciente RENAN, que exerce a profissão de Advogado na Comarca, tem sofrido “perseguição” da Autoridade Policial e do Ministério Público que atuam no local, “(...) *tão somente pelo fato de atuar profissionalmente como advogado de pessoas que supostamente integrariam os quadros da facção criminosa*”; **(ii)** ele já respondeu a outra ação penal por fatos semelhantes, restando absolvido por fragilidade probatória (A.P. nº 1001845-21.2022.8.26.0506); **(iii)** há no caso “(...) *manifesta violação às prerrogativas da advocacia e de um preocupante cenário de criminalização do exercício profissional*”; **(iv)** não se justifica a decretação da prisão preventiva, não existindo indícios mínimos de “*participação do paciente em qualquer estrutura criminosa, baseando-se exclusivamente no fato de que ele representava juridicamente uma ONG e atendia indivíduos custodiados em estabelecimentos prisionais*”; **(v)** “(...) *a criminalização do advogado por meramente representar os interesses de seu cliente constitui um ataque direto ao direito de defesa e ao próprio sistema de garantias do Estado Democrático de Direito*”; **(vi)** a ordem prisional ora combatida foi proferida de forma genérica pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, “*sem a devida distinção das circunstâncias que autorizariam a prisão preventiva de cada indiciado*”; **(vii)** a medida extrema também não atende ao princípio da contemporaneidade, vez que os fatos apurados remontam ao ano de 2021, enquanto a ordem prisional foi decretada em 2024, sem qualquer indicação de novos elementos que a justificasse.

Com base nos argumentos acima destacados, o i. Advogado requer a esta Corte a concessão da liminar, revogando-se a prisão preventiva de RENAN BORTOLETTO.

O pedido liminar foi indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *habeas corpus* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 144).

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Renan Bortoletto (ora paciente), Ketheleen Camila Souza Lemos, Ricardo Marques de Oliveira, Vulgo “Capoeira”, Luciene Neves Ferreira, Geraldo Sales da Costa, Eric de Souza Santos, Agatha Aparecida Azevedo Silva, Luis Alberto dos Santos Aguiar Junior, Michael Douglas Anjos Coelho de Oliveira, Luan Vitor Siqueira de Jesus, Tatiana Roberta Jesus Vieira e Iria Rubslaine Gomes de Campos foram denunciados como incursos nos artigos 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

A denúncia desdobra-se em 179 páginas. Em apertada síntese, o Ministério Público relata que a investigação foi iniciada a partir da apreensão de dispositivos eletrônicos em 12 de setembro de 2021, quando a acusada Ketheleen tentava ingressar na Penitenciária “Maurício Henrique Guimarães Pereira” de Presidente Venceslau, portando cartões de memória com informações sobre o funcionamento do PCC.

A apreensão do material revelou um complexo esquema criminoso operado por setores internos da organização,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacando-se os setores “dos Gravatas”, “da Saúde”, “das Reivindicações” e “Financeiro”.

O “Setor dos Gravatas”, em especial, era constituído por advogados que atuavam além da defesa de membros da facção, servindo também como intermediadores de ordens e executores de estratégias criminosas.

A atuação da organização criminosa estendia-se por diversas regiões do Estado de São Paulo, especialmente nos municípios de Presidente Venceslau, São Paulo, São José dos Campos e Ribeirão Preto. O PCC possuía uma estrutura organizada e ramificada, com cada setor desempenhando papel fundamental para garantir o funcionamento da facção.

A Penitenciária “Maurício Henrique Guimarães Pereira” e a Penitenciária II de Presidente Venceslau eram os principais centros de operações da facção, onde a liderança estabelecia diretrizes estratégicas para os integrantes em liberdade.

A comunicação entre os detentos e membros da organização que atuavam externamente era viabilizada pelo “Setor dos Gravatas”, composto por advogados que utilizavam suas prerrogativas profissionais para transmitir informações e ordens.

O “Setor da Saúde” operava um esquema ilícito de atendimento a presos de alta patente da facção, garantindo tratamento médico privilegiado mediante pagamento com recursos provenientes de atividades criminosas. Profissionais da área da saúde eram cooptados para prestar serviços de maneira clandestina dentro do sistema penitenciário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O “Setor das Reivindicações” promovia manifestações e ações judiciais simuladas, buscando pressionar o sistema penal a conceder benefícios aos membros da facção. A ONG “Pacto Social e Carcerário” era o principal instrumento utilizado para encobrir essas atividades, criando a falsa impressão de que suas ações tinham fins humanitários.

O “Setor Financeiro” era responsável pela arrecadação e distribuição de recursos obtidos por meio do tráfico de drogas, extorsão e outros delitos. Parte dos valores era utilizada para financiar as operações dos demais setores e corromper agentes públicos.

Ao elaborar a peça acusatória, o i. membro do Parquet descreveu a conduta de cada qual dos agentes que, para os fins deste habeas corpus, podem ser assim resumidas:

Kethelen Camila Souza Lemos: Foi flagrada tentando ingressar na Penitenciária “Maurício Henrique Guimarães Pereira” de Presidente Venceslau, com cartões de memória contendo informações sigilosas da organização criminosa. Segundo a denúncia, tais dispositivos continham registros detalhados sobre a contabilidade do tráfico de drogas, a movimentação financeira da facção e as diretrizes enviadas aos integrantes em liberdade.

Ricardo Marques de Oliveira, vulgo “Capoeira”: Apontado como um dos líderes do PCC dentro do sistema prisional, coordenava as operações da facção a partir da Penitenciária II de Presidente Venceslau. Era o destinatário imediato dos cartões de memória



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreendidos em poder de KETLELEEN. Ressalta o Ministério Público que ele “(...) registra em seus antecedentes criminais envolvimento em planejamento de ataques a bombas contra postos policiais em Salto de Pirapora/SP, ações criminosas orquestradas pela organização criminosa”.

Luciene Neves Ferreira e Geraldo Sales da Costa:

Foram identificados como os principais articuladores da ONG “Pacto Social & Carcerário”, uma entidade utilizada pelo PCC para encobrir ações criminosas sob a justificativa de defesa dos direitos dos detentos. Chegaram a impetrar Mandado de Segurança Coletivo contra decisão judicial que havia suspenso as visitas presenciais nos presídios paulistas durante a pandemia de Covid-19. Além disso, promoviam “*manifestações públicas visando denunciar supostas ilegalidades no sistema penitenciário*”, além de campanhas e eventos para angariar recursos destinados ao financiamento de atividades da facção. Ressalta o Ministério Público que “*Nada obstante toda essa atuação da ONG PACTO SOCIAL E CARCERÁRIO realização de manifestações, propositura de ações judiciais, formulação de pedidos administrativos -, a quebra de seus sigilos bancário e fiscal não apontou nenhum fluxo de ativos necessários para financiar tais atividades. Não realiza captação de recursos públicos ou privados, nem parcerias e convênios com órgãos públicos. Não possui nenhum bem registrado em seu nome, sequer um veículo. Não possuiu um único empregado desde a sua fundação, conforme pesquisa CAGED anexa à presente denúncia*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Michael Douglas Anjos Coelho de Oliveira e Luan Vitor Siqueira de Jesus: Atuavam como responsáveis de dar suportes a manifestações e de permanecer na posse de armas de fogo. Investigações encetadas na ocasião apontaram que, na manifestação ocorrida em 12.12.2023, ambos estavam na posse de armamentos, coletes balísticos, banners e radiocomunicadores. Os banners *“continham bravatas contra o sistema penitenciário e seriam usados nas manifestações”*.

Eric de Souza Santos e Agatha Aparecida Azevedo Silva: Eram responsáveis pela articulação de manifestações públicas e por estratégias de desestabilização do sistema penitenciário. A denúncia indica que ambos organizavam protestos e realizavam contatos com outras entidades para fortalecer a influência do PCC junto à sociedade civil.

Luis Alberto dos Santos Aguiar Junior: Encarregado de manter consigo manuscritos com planejamento da atuação da ONG. Em um deles (apreendido), consta *“(...) a transmissão de informações relacionadas à atuação do Setor dos Gravatas e sobre a realização de manifestações fabricadas pela organização criminosa por meio de rganizações não governamentais, sendo uma delas a ONG PACTO SOCIAL E CARCERÁRIO (referida nos manuscritos como ONG de direitos humanos), com a finalidade de, denunciando supostos abusos e violações de direitos a que os presos seriam submetidos, chamar a atenção da mídia e colocar em descrédito a atuação do sistema de justiça, incluído o sistema penitenciário”*.

Renan Bortoletto: Advogado vinculado ao Setor dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gravatas do PCC, era peça fundamental na formalização de petições judiciais e na intermediação de contatos entre os detentos e a estrutura externa da organização criminosa. Além disso, participava de reuniões estratégicas onde eram definidas diretrizes para atuação da facção no meio jurídico.

Iria Rubslaine Gomes de Campos: Responsável por subscrever a maioria dos requerimentos dos atendimentos médicos e odontológicos. Ressalta a denúncia que *“(...) os profissionais de saúde ouvidos durante a investigação indicaram que mantiveram contato com a denunciada agendamento de atendimentos e pagamentos encaminhamento de comprovante de depósito por IRIA)”*.

Tatiana Roberta Jesus Vieira: Advogada e integrante do Setor dos Gravatas do PCC, era uma das pessoas responsáveis para gerenciar o “Setor de Saúde”, cooptando médicos e dentistas para prestarem atendimentos particulares aos integrantes da organização criminosa, *“em regra, custodiados na Penitenciária II de Presidente Venceslau e Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes (unidade em que vigora o Regime Disciplinar Diferenciado)”*. É nesse contexto que se insere TATIANA. Segundo a denúncia, “os manuscritos apreendidos trouxeram elementos que elucidam que a denunciada Tatiana integra o PCC e que atua no ‘Setor da Saúde’, inclusive em datas recentes. Os escritos contendo matrículas/nomes de presos, patologias, especialidades médicas e valores demonstram tal fato”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos narrados, em tese, demonstram a complexidade estrutural do PCC e a participação ativa dos denunciados no fortalecimento da organização criminosa.

A instrumentalização de setores estratégicos, como advocacia e saúde, evidencia a sofisticação do esquema ilícito e a necessidade de repressão rigorosa.

Em consulta aos autos principais que tramitam na origem, foi possível constatar que a materialidade delitiva está, a princípio, demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06, fls. 279/282), laudo de exame das mídias apreendidas (fls. 256/278), e das declarações colhidas durante as investigações (fls. 986/1006).

Com anuência do Ministério Público, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora acolheu a representação de prisão preventiva, assim fundamentando a decisão (fls. 1451/1467):

“Consta da representação que, o ponto de partida desta nova investigação, foi a apreensão dos 04 (quatro) cartões de memória apreendidos em poder de Kethelen Camila, no dia 12/09/2021, por volta das 08h40 min, na Rodovia SP 270, Km 623, Penitenciária “Maurício Henrique Guimarães Pereira”, neste município e comarca de Presidente Venceslau/SP, KETHELEN CAMILA SOUZA LEMOS foi surpreendida por agentes de segurança penitenciária quando tentava ingressar na unidade prisional para fins de visita ao seu companheiro, o recluso RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, com 01 (um) adaptador e 04 (quatro) cartões de memória com indicações, citações, referências ao tráfico e associação ao tráfico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de drogas, prestações de contas entre outras informações afetas a mercancia de substâncias entorpecentes, além de trazer consigo, em suas vestes, a droga K4 (canabinoide sintético).

Durante as investigações, policiais civis passaram a analisar o conteúdo dos cartões de memória, em que se detectou farto material relacionado ao crime organizado, notadamente com alusão a setores “Saúde” e “Gravatas” da facção criminosa PCC Primeiro Comando da Capital, contendo nos dispositivos um rol de profissionais médicos, dentistas e advogados, destacados por regiões do Estado de São Paulo.

Comprovou-se a existência de uma ONG, denominada ONG Pacto Social & Carcerário S.P Associação de Familiares e Amigos de Reclusos que, desde sua criação, esteve diretamente vinculada à cúpula da facção e que, conforme demonstrado pela investigação, presta contas ao PCC de todas as suas atividades.

Uma vez comprovada que referida ONG prestava contas à ORCRIM, foram determinadas algumas diligências visando a identificação de como se deu a sua criação e como estava sendo concretizado o seu funcionamento (operações financeiras; instalações; quadro de integrantes/atuantes; etc.).

A prisão preventiva é uma medida cautelar, cuja finalidade é acautelar o interesse social de segurança face ao crime, pois pode a liberdade do indivíduo representar uma ameaça social em razão de fugas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática de novos delitos ou o prejuízo à produção de provas.

São pressupostos da prisão preventiva: a) crime doloso punível com reclusão ou detenção, nesse caso nas hipóteses do art.313 do CPP; b) “periculum libertatis” (art.312, 1ª parte); c) “fumus boni iuris” (art.312, 2ª parte); d) decisão judicial fundamentada.

A sociedade está abalada pela constância desse crime, que já ultrapassou os limites de sua tolerância, de forma a reclamar a proteção das Autoridades.

A gravidade dos delitos imputados torna imperativa a decretação da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública.

Enfim, a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar.

Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, preconizados nos artigos 312 e 313, inciso II, ambos do CPP.

Há prova da materialidade da existência do crime, bem como indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria - fumus comissi delicti - encontram-se delineados através das análises dos conteúdos analisados.

A necessidade de se prevenir a reprodução de novos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitos é motivação bastante para prendê-los.

A necessidade da prisão preventiva - *periculum libertatis* -, se justifica para garantir a tranquilidade social, impedindo a reiteração das práticas delituosas, a instrução adequada da ação penal para que se busque a verdade real, impossibilitando qualquer interferência na instrução criminal ou a criação de obstáculos às medidas investigatórias, além de servir como medida assecuratória da aplicação da lei penal, evitando que os réus empreendam fuga do distrito da culpa, se furtando aos efeitos de eventual condenação.

A primariedade e os bons antecedentes não ilidem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores desta. Tais condições, de caráter eminentemente pessoal, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

A ordem pública deve ser garantida com a atuação imediata do Poder Judiciário, a coibir o cometimento de outros delitos por parte dos indiciados.

Como bem disse o Ministério Público, “os delitos aqui investigados não foram praticados de maneira isolada, mas no seio de umas das organizações criminosas com maior capilaridade no cenário nacional e de atuação transnacional. Mais, segundo apurado, os delitos eram cometidos atendendo a instrução da cúpula do PCC Primeiro Comando da Capital, constatação esta advinda da análise dos cartões de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

memória e manuscritos apreendidos no presente caderno investigatório”.

Portanto, todos os indiciados estão inclusos no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Assim, decreto a prisão preventiva de 1) KETHELEEN CAMILA SOUSA LEMOS (...); 2) RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA (...); 3) LUCIENE NEVES FERREIRA (...); 4) GERALDO SALES DA COSTA (...); 5) ERIC DE SOUZA SANTOS (...); 6) AGATHA APARECIDA AZEVEDO SILVA (...); 7) LUIS ALBERTO DOS SANTOS AGUIAR JUNIOR (...); 8) MICHAEL DOUGLAS ANJOS COELHO DE OLIVEIRA (...); 9) LUAN VITOR SIQUEIRA DE JESUS (...); 10) RENAN BORTOLETTO (...); 11) TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA (...); e 12) IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS (...).”

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese as alegações apresentadas pela combativa Defesa, as atividades apontadas no caderno investigatório ilustram um quadro de atuação organizada e sofisticada, envolvendo a utilização de uma entidade aparentemente legítima para facilitar e encobrir as operações de uma das maiores organizações criminosas do país (“PCC”), evidenciando a gravidade da conduta e o perigo que a liberdade do paciente e dos demais agentes representa para a sociedade e para o próprio andamento processual. Assim, tem-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como necessário a manutenção da decisão judicial ora atacada, não se vislumbrando nela patente ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à garantia da ordem pública.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que o crime supostamente perpetrado pelo paciente, integrar organização criminosa, é delito de extrema gravidade, e, por si só, estão a indicar a periculosidade da agente, e o risco de reiteração criminosa, de modo a justificar a segregação cautelar, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva e garantia de ordem pública.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calçou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, indicam a "traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria, pelo paciente, de crime sobre o qual pesa a mais severa repugnância social (integrar organização criminosa), bem como prova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de materialidade do crime, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21^a edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.”
(ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]** (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ao magistrado, portanto, como ser integrante dessa acima mencionada coletividade, embora imparcial quanto ao desfecho final do feito, tem o dever de garantir a manutenção da ordem pública e da paz social, não se lhe sendo permitido afastar-se da garantia dessa ordem pública, quando ela se encontra em risco.

O perigo da soltura do paciente tem que necessariamente estar justificado e ele, no caso presente, efetivamente está demonstrado, por ser notório o sentimento de perigo vivido na sociedade, acima destacado, e, ao menos neste momento inicial de cognição, ele empresta, sim, legalidade absoluta no decreto que ora se pretende combater, sob pena de ofensa clara à já tão abalada ordem pública a que se refere e se completa.

Por derradeiro, como muito bem destacado no r. parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“Não se verifica, de outro lado, a alegada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perseguição ao paciente por defender presos integrantes do PCC, na medida em que a sua participação na ONG Pacto Social & Carcerário sinaliza atuação bem distante dos legítimos interesses defendidos pela advocacia regular, e que evidência um trabalho diuturno em torno de propósitos ilícitos, posto que, como anotado a fls. 1459 (origem), na decisão que decretou a sua custódia cautelar, essa ONG *“integrava um planejamento da cúpula da facção criminosa, consistente não apenas na criação, execução e divulgação de falsas manifestações e caluniosas acusações contra o sistema penitenciário, mas também se intentava ataques contra ao menos três agentes públicos.”*

Portanto, não há qualquer ofensa ao múnus do advogado em relação ao seu cliente, pois o objeto da ação penal é mais abrangente do que a simples representação judicial de interesses de presos da facção criminosa, pois consiste na prestação de serviços de diversas naturezas em prol do sucesso dessa organização, em detrimento dos poderes do Estado e dos seus agentes, especialmente aqueles relacionados ao sistema carcerário.

Também não merece prosperar a tese de falta de contemporaneidade da prisão preventiva, pois os fatos apurados nos autos originários se prolongaram no tempo, sendo que após o exaustivo trabalho de investigação policial houve a correta identificação de todos os envolvidos e a definição de suas condutas, o que resultou no oferecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia

Por último, não restou demonstrado que a absolvição

do paciente em outro processo relativo à organização criminosa, que tramitou em Ribeirão Preto, pudesse ter qualquer conexão com os fatos apurados na ação penal originária, de modo que não se presta a abonar a sua idoneidade”.

A alegação defensiva de que a absolvição de RENAN BORTOLETTO em outra ação penal afastaria os indícios de sua participação nos fatos ora apurados não se sustenta, pois os processos possuem contextos fáticos distintos e não há identidade que enseje a aplicação da coisa julgada. A absolvição anterior, por ausência de provas, não impede o reconhecimento de novos indícios de autoria em investigação diversa, especialmente quando amparada por elementos concretos, como laudos, apreensões e depoimentos.

Ademais, o exercício da advocacia não torna o paciente imune à persecução penal quando há indícios de que ele teria extrapolado os limites legais da profissão, atuando em benefício estrutural de organização criminosa.

Conclui-se, portanto, que não restou caracterizado o constrangimento ilegal apontando.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator